

# Societário

### Newsletter | Portugal

1.º Trimestre 2019



### Índice

Regime Jurídico do Programa *"Tech Visa"*Legislação Nacional
Jurisprudência Nacional

#### **CUATRECASAS**



### I. Regime Jurídico do Programa "Tech Visa"

Entrou em vigor no passado dia 1 de janeiro de 2019 a Portaria n.º 328/2018, de 19 de dezembro, que definiu o regime de certificação de empresas ao abrigo do Programa *"Tech Visa"*, tendo em vista o acolhimento de nacionais de Estados terceiros¹, que pretendam desenvolver uma atividade altamente qualificada² em Portugal no âmbito da alínea do c) do n.º 1 do artigo 31.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 90.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (na redação alterada pelas Leis n.º 29/2012, de 9 de agosto, n.º 56/2015, de 23 de junho, n.º 63/2015, de 30 de junho, n.º 59/2017, de 31 de julho, e n.º 102/2017, de 28 de agosto), a qual define as condições e procedimentos de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território português, bem como o estatuto de residente de longa duração.

O Programa "*Tech Visa*" consiste na instituição de um programa de certificação de empresas de base tecnológica e inovadoras para efeitos de concessão de visto ou de autorização de residência a nacionais de Estados terceiros altamente qualificados, que nelas pretendam desenvolver atividade.

Para a obtenção desta certificação, as empresas que desenvolvam atividades na área da tecnologia e inovação devem preencher alguns critérios de seleção e avaliação, em particular:

- Estar legalmente constituídas;
- Não ter dívidas à Segurança Social e à administração fiscal ou salários em atraso;
- Não ser considerada empresa em reestruturação;
- Identificar, na candidatura, as áreas técnicas de qualificação preferencialmente pretendidas, no âmbito do Programa "Tech Visa", de acordo com o Catálogo Nacional de Qualificações;
- Desenvolver uma atividade de produção de bens e serviços internacionalizáveis;
- Possuir uma situação líquida positiva, evidenciada na última Informação Empresarial Simplificada (IES) disponível;
- Comprovar a respetiva base tecnológica e inovadora;
- Obter uma avaliação positiva da candidatura nos seguintes critérios de avaliação:
   (i) potencial de mercado, (ii) grau de inovação tecnológica e (iii) orientação para os mercados externos.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Estados fora da União Europeia.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, considera-se "atividade altamente qualificada", a atividade cujo exercício requer competências técnicas especializadas, de carácter excecional ou uma qualificação adequada para o respetivo exercício.

#### CUATRECASAS

Para comprovar a base tecnológica e inovadora são estabelecidos diversos critérios, devendo a empresa candidata cumprir, pelo menos, dois dos seguintes: (i) ter sido constituída há, pelo menos, dois anos e desenvolver a sua atividade em setores de alta ou média-alta tecnologia, ou de forte intensidade de conhecimento; (ii) possuir mais de 15% de trabalhadores altamente qualificados; (iii) apresentar um crescimento médio anual do volume de negócios superior a 20% nos últimos três anos; (iv) ter angariado investimento de capital de risco (através da entrada de fundos de "Business Angels" ou "Venture Capital") nos últimos três anos; (v) ter projetos de investimento aprovados nos últimos três anos, no âmbito do programa Portugal 2020, ou no futuro programa a ser criado no âmbito do Quadro Financeiro Plurianual da União Europeia, nas áreas de Inovação Produtiva, Empreendedorismo Qualificado e Criativo ou I&D Empresas; (vi) possuir uma candidatura aprovada pelo Sistema de Incentivos Fiscais à I&D Empresarial (SIFIDE) nos últimos três; e (vii) ter um projeto aprovado nos últimos três anos no âmbito dos Programas Quadro de Inovação da União Europeia (e.g. Horizon 2020 ou no futuro Horizon Europe).

As empresas que obtenham a certificação ficam sujeitas à fiscalização do IAPMEI, I.P. e do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras quanto à conformidade das declarações prestadas no processo de acreditação, devendo comunicar-lhes, de imediato, qualquer facto ou alteração relevante que coloque em causa os critérios de aceitação de entrada de cidadão nacionais de Estado terceiros altamente qualificados ao abrigo do Programa *"Tech Visa"*. Para além disso, as empresas não podem possuir mais do que 50% de trabalhadores contratados em simultâneo no âmbito do Programa *Tech Visa*, ou mais de 80% se a empresa em causa desenvolver maioritariamente<sup>3</sup> a sua atividade no interior do país<sup>4</sup>.

São trabalhadores altamente qualificados no âmbito do Programa *Tech Visa* aqueles que cumpram diversos requisitos, nomeadamente, serem cidadãos (i) de Estado terceiro e que não residam de forma permanente na União Europeia, (ii) que apresentem a sua situação contributiva regularizada junto da administração fiscal e da Segurança Social, quando aplicável, (iii) que não tenham qualquer antecedente criminal, (iv) que tenham idade igual ou superior a 18 anos, (v) que exerçam uma atividade altamente qualificada (demonstrado através de requisitos de qualificação e experiência ou vínculo laboral), (vi) que tenham um vencimento anual mínimo equivalente a 2,5 vezes o Indexante de Apoios Sociais; e (vii) que dominem a língua portuguesa ou inglesa adequada às funções a desempenhar.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> O critério utilizado tem por referência o peso do número dos colaboradores que desenvolvam a sua atividade em estabelecimentos da empresa localizados em territórios do interior, face ao número total de colaboradores da empresa.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Os territórios do interior são os constantes da Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho.

### $\wedge$

#### **CUATRECASAS**

As candidaturas devem ser submetidas em língua portuguesa, através de formulário digital disponibilizado na plataforma *online* criada pelo IAPMEI, I.P. Submetida a candidatura, o IAPMEI, I.P. deve emitir uma decisão no prazo de 20 dias úteis, a contar da data de submissão de toda a documentação necessária.

A certificação da empresa tem uma validade de 2 anos, renovável por iguais períodos e cessará em caso de incumprimento das obrigações e requisitos legalmente previstos ou por vontade expressa da empresa.

### II. Legislação Nacional

#### Lei n.º 5/2019. D.R. n.º 8/2019, Série I de 2019-01-11

Cria o regime de cumprimento do dever de informação do comercializador de energia ao consumidor

#### Decreto-Lei n.º 16/2019. D.R. n.º 15/2019, Série I de 2019-01-22

Estabelece o regime de acesso e exercício de atividades espaciais

#### Portaria n.º 31/2019. D.R. n.º 17/2019, Série I de 2019-01-24

Aprova os termos a que deve obedecer o envio da Informação Empresarial Simplificada/Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal (IES/DA)

#### Portaria n.º 43/2019. D.R. n.º 22/2019, Série I de 2019-01-31

Altera o artigo 7.º da Portaria n.º 102/2015, de 7 de abril, na redação dada pela Portaria n.º 246/2018, de 3 de setembro, introduzindo alterações nos procedimentos de autorização do sobre-equipamento de centros eletroprodutores eólicos

#### Decreto-Lei n.º 24/2019. D.R. n.º 23/2019, Série I de 2019-02-01

Estabelece as regras aplicáveis à comunicação eletrónica entre o registo comercial nacional e os registos de outros Estados-Membros da União Europeia, transpondo a Directiva n.º 2012/17/EU

#### Lei n.º 16/2019. D.R. n.º 32/2019, Série I de 2019-02-14

Quinta alteração à Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto (Lei de combate ao terrorismo), transpondo a Diretiva (UE) 2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017

# Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2019. D.R. n.º 38/2019, Série I de 2019-02-22 Cria o Portal «ePortugal», sob o domínio eportugal.gov.pt, que sucede ao Portal do Cidadão e ao Balcão do Empreendedor

### **☆**

#### **CUATRECASAS**

#### Decreto-Lei n.º 33/2019. D.R. n.º 44/2019, Série I de 2019-03-04

Estabelece as regras aplicáveis à Startup Portugal - Associação Portuguesa para a promoção do Empreendedorismo

Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/2019. D.R. n.º 44/2019, Série I de 2019-03-04 Estabelece medidas de apoio às empresas a aplicar na eventualidade de uma saída do Reino Unido da União Europeia sem acordo

#### Portaria n.º 80/2019. D.R. n.º 54/2019, Série I de 2019-03-18

Procede à 7.ª alteração do Regulamento do Registo Comercial, aprovado em anexo à Portaria n.º 657-A/2006, de 29 de junho, alterada pelas Portarias n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro, n.º 562/2007, de 30 de abril, n.º 234/2008, de 12 de março, n.º 4/2009, de 2 de janeiro, n.º 1256/2009, de 14 de outubro, e n.º 233/2018, de 21 de agosto

### III. Jurisprudência Nacional

#### Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 616/2018 - D.R. n.º 3/2019, Série II de 2019-01-04

Julga inconstitucional a norma contida nos artigos 163.º e 164.º, n.ºs 2 e 3, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, na interpretação segundo a qual o credor com garantia real sobre o bem a alienar não tem a faculdade de arguir, perante o juiz do processo, a nulidade da alienação efetuada pelo administrador com violação dos deveres de informação do valor base fixado ou do preço da alienação projetada a entidade determinada.

#### Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 675/2018 - D.R. n.º 16/2019, Série I de 2019-01-23

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do n.º 4 do artigo 17.º-G do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, quando interpretada no sentido de o parecer do administrador judicial provisório que conclua pela situação de insolvência equivaler, por força do disposto no artigo 28.º - ainda que com as necessárias adaptações -, à apresentação à insolvência por parte do devedor, quando este discorde da sua situação de insolvência.

#### Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 7/2019 - D.R. n.º 53/2019, Série II de 2019-03-15

Não julga inconstitucionais as normas ínsitas nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 11.º e 12.º que modelam o regime jurídico da «Contribuição Extraordinária sobre o Sector Energético», aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de Dezembro (OE para 2014).

### **☆**

#### **CUATRECASAS**

## Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15-01-2019 (processo n.º 5808/15.0T8LSB.L1. S1)

O Supremo Tribunal de Justiça foi chamado a pronunciar-se no âmbito de uma ação de anulação de deliberação social. Em 2015 tinha ocorrido uma Assembleia Geral extraordinária de uma sociedade por quotas, cujo ponto único da ordem de trabalhos constante da respetiva convocatória previa "a cessação de funções da actual gerência por demissão e/ou destituição e eleição de nova gerência para o biénio de 2015/2016", sem indicação de qualquer motivo para a cessação antecipada do mandato dos gerentes em funções. A questão residia em saber se a referida convocatória violava o direito de informação dos sócios, sobretudo dos dois sócios que exerciam a gerência da sociedade, que não tinham sido informados sobre os motivos da sua destituição, solicitada pelos demais sócios da sociedade.

Esclareceu o Tribunal que sendo as sociedades por quotas, sociedades de pessoas, em que as relações de confiança assumem especial importância, sobretudo, quando os sócios são em pequeno número e com participações sociais semelhantes, a destituição societária deve ser acautelada de forma a que os visados pela intenção de destituição detenham informação suficiente para se poderem defender das imputações que lhes são feitas pela sociedade.

Assim, entendeu o Tribunal que sendo a convocatória para a Assembleia Geral totalmente omissa quanto aos "mínimos de informação" atinentes às imputações aos gerentes conducentes à cessação antecipada dos seus mandatos, aquela não lhes permitia, nem antecipadamente, nem na própria Assembleia, conhecer os fundamentos justificativos da destituição, pelo que tinha sido cometido um vício procedimental que tornou a deliberação anulável.

Mais acrescentou o Tribunal que a livre destituibilidade dos gerentes, nos termos do art. 257.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais, sem sequer ser exigível a invocação de justa causa, carece de ser deliberada pelos sócios em Assembleia Geral regularmente convocada, para que possa ser fornecido a quem delibera o direito de votar ou não votar, informadamente, a deliberação. Consequentemente, tendo existido violação dos deveres de informação da Assembleia Geral destitutiva, concluiu o Supremo Tribunal de Justiça que aquela tinha sido irregularmente convocada, pelo que a deliberação social tomada deveria considerar-se anulada.

### $\wedge$

#### **CUATRECASAS**

#### **Contactos**

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL

Sociedade profissional de responsabilidade limitada

#### Lisboa

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8°) | 1250-160 Lisboa | Portugal Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362 cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

#### Porto

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949 cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

Para obter informações adicionais sobre o conteúdo deste documento, pode dirigir-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas.

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados,

Sociedade de Advogados, SP, RL 2019. É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais

**Responsável pelo Tratamento**: Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL ("Cuatrecasas Portugal").

**Finalidades:** gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal. **Legitimidade:** o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.

**Destinatários:** terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.

**Direitos:** aceder, retificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na informação adicional. Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, aceda à nossa política de proteção de dados.

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail <a href="mailto:data.protection.officer@cuatrecasas.com">data.protection.officer@cuatrecasas.com</a>.

### $\wedge$

### **CUATRECASAS**